Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXT9 F8MPX QZRRM YPY5K

AO DOUTO JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que são requerentes as sociedades empresárias BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, adiante nominadas **"Recuperandas",** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar-se sobre os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, no mov. 1808, o que faz pelas razões a seguir expostas.

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de embargos de declaração oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de mov. 1748.1, argumentando a existência de omissão quanto a determinação de descadastramento dos advogados para mero acompanhamento processual deste feito, tendo em vista o interesse da Embargante em resguardar o crédito público e verificar "*o cumprimento das disposições legais, especialmente em relação ao disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005*".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXT9 F8MPX QZRRM YPY5K

A Embargante argumentou que, atualmente, a maior parte da dívida fiscal das Recuperandas está parcelada, porém, existem pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal de ambas as Recuperandas.

Alegou, ainda, que o "*o STJ reconheceu a legitimidade processual da União – Fazenda Nacional para atuar no processo de soerguimento do contribuinte, sob a condição de terceiro prejudicado*", de modo que a Embargante deve ser intimada de todos os atos processuais desta recuperação judicial.

Reforçou que as pendências fiscais das Recupeerandas devem ser regularizadas em momento prévio à homologação do plano de recuperação judicial, requerendo, ao final, que a União fosse intimada de "*eventual decisão de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRJF, bem como protesta pela fiel observância do disposto nos arts. 6º, § 7º-B, 57 da Lei nº 11.101/05, 187 e 191-A do CTN e artigo 4º, §4º da Lei nº 6.830/80, a fim de que seja exigida a certidão de regularidade dos créditos tributários e do FGTS*".

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

De início, faz-se necessário pontuar que os embargos de declaração têm o escopo de aclarar ou integrar decisão que padeça de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, CPC).

Na hipótese dos autos, esta Administradora Judicial compreende que assiste parcial razão à Embargante, no que se refere ao seu cadastro como terceira interessada no acompanhamento do feito, tendo em vista que conforme previsão legal dos artigos 58, §3º; 58-A, §3º da Lei 11.101/2005, as Fazenda Públicas deverão ser intimadas quando da concessão da recuperação judicial ou, nas hipóteses de esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXT9 F8MPX QZRRM YPY5K

substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas, do artigo 73, VI do mesmo diploma legal.

Contudo, com a devida licença, Excelência, os presentes autos de recuperação judicial permanecem com a convocação da Assembleia Geral de Credores sobrestada até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a cobrança do crédito público e as peculiaridades relacionadas à regularização fiscal, como pleiteado pelo Ente Federal, não foram objetos de deliberação da decisão objurgada e são temas que deverão ser tratados no momento oportuno, inclusive no que diz respeito a disposição legal do artigo 57 da LREF. Devendo ser rejeitado os aclaratórios neste particular.

Sob essa ótica, considerando o interesse da União, opina-se pela parcial procedência dos embargos de declaração, apenas para manter a Procuradora Geral da Fazenda Nacional habilitada nos autos como terceira interessada, para acompanhamento processual em nome da União.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração opostos no mov. 1808, apenas para manter a Procuradora Geral da Fazenda Nacional habilitada nos autos como terceira interessada, para acompanhamento processual em nome da União.

Nestes termos, é a manifestação.
Ponta Grossa, 14 de fevereiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177